

**Processo n.º 409/2010**

**Data do acórdão: 2010-05-20**

(Recurso penal)

**Assunto:**

– rejeição do recurso

## **S U M Á R I O**

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 409/2010**

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Em 26 de Março de 2010, e com base na seguinte matéria de facto julgada, o Tribunal Colectivo do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base condenou o arguido A do processo comum colectivo n.º CR2-09-0261-PCC, como autor material, na forma consumada, de um crime, praticado em 9 de Março de 2009, de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, concretamente punido nos termos, tidos por mais favoráveis, do art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto, na pena de 9 (nove) anos de prisão:

– <<[...]

#### **Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:**

Em 09 de Março de 2009, pelas 10h10, o arguido A chegou ao Aeroporto

Internacional de Macau, do voo nº. AK50 de “Air Asia” vindo da Malásia.

Depois, nas imediações das correias transportadoras da zona das entradas do Aeroporto Internacional de Macau, agentes da PJ interceptaram o arguido **A** e encaminharam-no para o gabinete da PJ no Aeroporto Internacional de Macau para proceder à busca.

Dentro do gabinete da PJ no Aeroporto Internacional de Macau, os agentes da PJ apreenderam na fenda entre a palmilha e a sola das sapatilhas de cores cinza e preta (marca: “POWER”) usadas pelo arguido **A** duas embalagens que continham substância embrulhada pelo papel de plástico de cor amarela (vide o auto de apreensão a fls. 13 dos autos).

Após o exame laboratorial, confirmou-se que a substância contida nas duas embalagens supracitadas continha composição de “heroína” regulada na Tabela I-A do Decreto-Lei nº. 5/91/M, com peso líquido de 382.47g. (após a análise quantitativa, revelou-se que o peso líquido de “heroína” era de 273.58g.).

Os estupefacientes supracitados foram entregues ao arguido **A** por indivíduo não identificado.

O arguido **A** obteve os estupefacientes supracitados e trouxe-os para Macau com a intenção de transportá-los para Zhuhai e entregá-los a indivíduo não identificado.

Além disso, os agentes da PJ também apreenderam na posse do arguido **A** um telemóvel, dois bilhetes de avião electrónicos pertencentes ao arguido **A** (vide o auto de apreensão a fls. 16 dos autos).

O telemóvel e os bilhetes de avião supracitados eram instrumentos de comunicação e bilhetes utilizados no exercício da actividade de transporte de

droga.

O arguido **A**, agindo livre, voluntária e conscientemente, praticou deliberadamente o acto supracitado.

O arguido **A** sabia perfeitamente de que no interior das sapatilhas usadas por si próprio eram guardados os estupefacientes supracitados e da natureza e características dos estupefacientes em causa.

O arguido **A** praticou o acto supracitado que não era permitido por qualquer lei.

O arguido **A** sabia bem que a dita conduta era proibida e punida por lei.

-

#### **Mais se provou:**

O arguido confessou os factos integralmente e sem reservas e mostrou-se arrependido.

O arguido era carteiro e auferia mensalmente 15.000,00 pesos (cerca de MOP\$2.600,00).

Tem como habilitações académicas o ensino universitário e tem sua mãe, 2 filhos e uma irmã a seu cargo.

Conforme o CRC, o arguido é primário.

-

#### **Factos não provados:**

Nada a assinalar, uma vez que ficaram provados todos os factos relevantes da acusação.

[...]>> (cfr. sobretudo o teor literal das págs. 10 a 12 do texto desse acórdão, ora a fls. 162v a 163v dos presentes autos correspondentes).

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, tendo concluído a sua motivação e nela peticionado nos termos seguintes:

– <<[...] CONCLUSÕES

A) O presente recurso tem por objecto o acórdão proferido que condenou o recorrente pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas p.p. pelo n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º17/2009, de 9 de Setembro, na pena de nove (9) anos de prisão efectiva.

B) A discordância com o duto acórdão tem como objecto uma questão de direito, nos termos do n.º 1 do artigo 400.º do CP.

C) A questão de direito deve-se ao facto de o arguido ter fornecido elementos durante a fase de inquérito que permitiram a identificação de quem lhe comprou o seu bilhete de avião e forneceu a droga que transportou.

D) Elementos esses que permitiram desencadear um pedido de colaboração policial a nível internacional e que consta dos autos a fls. 77.

E) Foi dado como provado que o recorrente se mostrou arrependido.

F) Embora o recorrente tenha mostrado o seu arrependimento e colaborado com a Polícia Judiciária ao ponto de ser possível através da Interpol de Macau, China ser pedida a colaboração da Interpol de Kuala Lumpur, única forma ao alcance do arguido para poder reparar até onde lhe era possível os danos causados à sociedade, o duto acórdão recorrido violou o artigo 66.º, n.ºs 1 e 2 alínea c) ao não atenuar a pena nos termos do artigo 67.º do CPM.

G) Ao fundamentar a sua convicção o Tribunal *a quo* não fez qualquer

referência à colaboração do recorrente, nomeadamente, ao documento a fls. 77 dos autos, limitando-se a enumerar as circunstâncias que nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do CPM devem ser atendidas na determinação da pena, sem especificar em parte alguma do acórdão o comportamento posterior do arguido e ora recorrente, que pese embora o crime grave por ele cometido, é não só revelador do seu arrependimento, aliás dado como facto provado, e acima de tudo demonstrativo da sua vontade de auxiliar na identificação de outros responsáveis, a única forma que está ao seu alcance para reparar as consequências que o seu crime tem para a sociedade, violando assim o artigo 65.º, n.º2 alínea e) do CPM.

H) Da violação dos artigos 66.º, n.ºs 1 e 2 alínea c) e 65.º, n.º 2 alínea e) ambos do CPM resultou na determinação de uma pena de 9 anos de prisão efectiva o que é demasiadamente pesada se comparada com outras penas de prisão aplicadas em processos anteriores relativos a tráfico de droga.

I) Veja-se o Processo n.º 596/2009, de 29 de Outubro do Tribunal de Segunda Instância em que o arguido transportou um peso líquido de 723,05 gramas de heroína tendo sido condenado a 9 anos de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada de 1 crime de tráfico de estupefacientes, p.p. pelo artigo 8.º, n.º1 da Lei 17/2009, de 10 de Agosto., sendo que o recorrente transportou uma composição de heroína com peso líquido de 382.47g (após análise quantitativa, revelou-se que o peso líquido de heroína era de 273.58g.

J) A comparação da medida da pena com outras anteriormente aplicadas não só é pertinente como até é invocada pelo Tribunal de Segunda Instância. (Acórdão de 10.07.2008, Processo n.º 377/2008).

K) Todos os familiares do recorrente se encontram a viver nas Filipinas, incluindo dois filhos menores de 2 e 3 anos de idade respectivamente.

L) O recorrente é primário, mostrou-se arrependido e fez tudo o que estava ao seu alcance para reparar as consequências do crime.

Venerandos Juízes do Tribunal de Segunda Instância

A reformulação da decisão condenatória em conformidade com uma atenuação especial da pena e conseqüente redução da pena de prisão efectiva surge como um momento de elementar justiça.

[...]>> (cfr. o teor literal de fls. 218 a 221 dos autos).

Ao recurso, respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público nos seguintes termos essenciais:

– <<[...]

**a) quanto à atenuação da pena:**

Defende o arguido que esta se justificava pelo facto de ter colaborado com as autoridades “da forma que lhe era possível, ou seja dando elementos necessários à identificação de quem lhe entregou a droga”.

Invoca o arguido o disposto no artº 18º da Lei 17/2009 de 10 de Agosto onde se diz que “se o agente(...)auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações, poderá a pena ser-lhe livremente atenuada ou decretar-se mesmo a isenção”.

**Creemos não ser o caso dos autos.**

Se é certo que o arguido forneceu uma identidade da pessoa que lhe terá entregue a droga, o certo é que essa colaboração não se mostrou “decisiva”, como o

demonstra o facto de a pessoa com a identificação não ter sido localizada.

Por outro lado o uso de tal possibilidade de atenuação justifica-se, no dizer da Lei, “especialmente” no caso de grupos, organizações ou associações.... Ora não está demonstrado no duto acórdão que estamos perante um crime praticado por “grupos, organizações ou associações”.

Finalmente a atenuação livre da pena é uma possibilidade de que dispõe o Tribunal (“poderá a pena ser-lhe livremente atenuada...”), após analisar as circunstâncias concretas do crime, e não um dever.

**b) quanto à excessiva severidade da pena:**

**Aqui já entendemos assistir alguma razão ao recorrente.**

Entendemos ser demasiado elevada a bitola do tribunal na fixação da pena concreta aplicada ao arguido relativamente ao crime de tráfico ilícito de estupefacientes.

[...]

[...] no caso concreto do recorrente entendemos ser de reduzir a pena concreta aplicada ao crime de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, p.p.p, artº 8º, nº1 da Lei 17/2009, fixando-se em 7 anos de prisão, pena que nos parece mais adequada e proporcional à gravidade e circunstâncias da prática do crime.

Pelo exposto deve ser concedido provimento ao recurso do arguido **A**, na parte relativa à medida concreta da pena aplicada, reduzindo-se esta no apontado sentido>>> (cfr. o teor de fls. 225 a 228 dos autos).

Subidos os autos, emitiu o Digno Procurador-Adjunto douto parecer, no sentido de manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, é de decidir agora da sorte do recurso.

Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica e jurídica do acórdão recorrido, constante de fls. 159 a 164v dos autos.

Ora, a nível de direito, e após analisados todos esses elementos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pelo arguido, é evidente que o recurso tem que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, materialmente por força das seguintes razões já judiciosamente expostas no douto parecer do Digno Procurador-Adjunto, a fls. 238 a 243 dos autos:

– <<O recorrente pretende, antes do mais, a aplicação da norma do art. 18º da Lei nº. 17/2009.

Trata-se de uma pretensão infundada.

Está em causa, na hipótese vertente, a interpretação do seguinte segmento daquela norma:

“... se o agente ... auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou haver lugar à dispensa de pena”.

Conforme se sabe, a disposição premial em apreço mergulha em razões de política criminal, visando a eficácia do combate ao tráfico de estupefacientes, atenta a necessidade da sua repressão e desarticulação.

E, como tem decidido o nosso mais Alto Tribunal - reportando-se à norma correspondente do art. 18º, nº. 2, do Dec.- Lei nº. 5/91/M - “aplica-se sobretudo àquele que delata às autoridades, auxiliando na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações que se dediquem ao tráfico de estupefacientes.” (cfr. acs. proferidos nos procs. nºs. 21/2003, 22/2003 e 16/2003, os dois primeiros em 8-10-2003 e o terceiro em 15-10-2003).

Pode aplicar-se, entretanto, igualmente, “àquele que permita a identificação ou captura de simples indivíduos (um ou mais) que, pela sua particular danosidade social - designadamente, por aliciarem menores, pela dimensão do tráfico, pela duração da actividade criminosa, pelos meios utilizados, pela sua sofisticação - justifique a concessão do benefício ao delator” (cfr. acs. cits.).

Ora, é patente, no caso presente, que a mencionada *delação* não merece a concessão do benefício em análise.

Isso mesmo se evidencia na resposta à motivação.

Sintomaticamente, aliás, o acórdão recorrido não faz qualquer referência a esse respeito - não se vislumbrando, do mesmo modo, que a recorrente tenha suscitado a questão na audiência de julgamento.

É evidente, assim, que a respectiva conduta não auxiliou “concretamente na recolha de prova decisivas ...”.

E fica sem saber-se, também, naturalmente, qual o *peso* ou a *importância* que

o referido indivíduo teria.

O que importa, no âmbito em foco, é, efectivamente, o resultado.

O arguido pretende, também, beneficiar da *atenuação especial da pena*.

Trata-se de outra pretensão insubsistente.

Não se verifica, na verdade, o especial quadro atenuativo que o art. 66º do C. Penal exige.

Conforme se sabe, a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção (“necessidade da pena”) constitui o pressuposto material da sua aplicação.

E isso só acontece “quando a *imagem global de facto*, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma *gravidade tão diminuída* que possa razoavelmente supor-se que **o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo**” (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, 306).

Em benefício do recorrente, provou-se, tão só, a confissão dos factos.

Não se mostra, no entanto, que a mesma tenha contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

Basta atentar, para tanto, nas circunstâncias da sua detenção.

Em termos agravativos, por seu turno, há que destacar a quantidade de droga apreendida, bem como a grande intensidade de dolo que presidiu à sua actuação.

Quanto aos fins das penas, são muito elevadas, como é sabido, as exigências de prevenção geral.

Em sede de prevenção *positiva*, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “*restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada...*” (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

E, a nível de prevenção geral *negativa*, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.

Não pode olvidar-se, a propósito, o contributo decisivo dos “correios” para a proliferação do tráfico da droga.

E a situação da R.A.E.M., nesse âmbito, suscita preocupações crescentes.

A atenuação especial - convém recordá-lo - só pode ter lugar em casos *extraordinários* ou *excepcionais*.

E a situação em apreço não integra, seguramente, esse condicionalismo

Tudo ponderado, enfim, a pena aplicada emerge como justa e equilibrada>>.

Não padecendo, pois, e claramente, a decisão recorrida de nenhuma das ilegalidades assacadas pelo arguido, é de rejeitar efectivamente, nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal, o seu recurso dada a manifesta improcedência do mesmo, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso do arguido A, com custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda três UC de taxa de justiça e quatro UC de sanção**

**pecuniária** (art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal).

Macau, 20 de Maio de 2010.

---

Chan Kuong Seng

(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Tam Hio Wa

(Segunda Juíza-Adjunta)